



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 7/2017 – 2203001 – CPL/PMSBP

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, consoante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal **NILSON FERREIRA DOS SANTOS**, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**, cujo objetivo é promover a cobrança judicial, através do Judiciário Federal, do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no período compreendido de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, em conformidade com o estabelecido na especificação em anexo que passa a fazer parte integrante deste processo, independente de transcrição.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, SINGULARIDADE DO SERVIÇO E RAZÃO DA ESCOLHA.

A presente Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o Art. 13 Inciso V, Art 25 Inciso II, § 1º e o parágrafo único do Art. 26, todos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Aliado a isso, as ações a serem implementadas para recuperação dos referidos créditos se revestem de determinadas peculiaridades que demandam de estudos, conhecimentos e práticas específicas e bem definidas, sobretudo quando o seu êxito vem a exigir um trace intelectual e jurídico diferenciado, de sorte que se possa objetivamente alcançar os resultados esperados.

Previsto no art. 60 do ADCT (introduzido pela citada EC nº 14), o FUNDEF teve seus contornos definidos, dentre outros diplomas, pela Lei nº 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em complementar os Recursos dos Fundos Regionais, sempre que não fosse alcançado um valor mínimo definido nacionalmente.

Para que não restasse margens a qualquer conduta que viesse prejudicar a finalidade do FUNDEF, com o repasse insuficiente de recursos para garantir o almejado padrão mínimo

ap



de qualidade, a lei estabeleceu objetivamente, no art. 6º, § 1º, a forma de cálculo do citado VMAA.

Está comprovada, portanto, a singularidade do objeto proposto, tanto pela natureza específica da tese de mérito, quanto por se tratar de execução individual de título coletivo, o que exige conhecimento especializado nas áreas de Direito Financeiro, Direito Processual e Processo Coletivo, além de se tratar de matéria que exige acesso e tratamento de grande volume de dados (censos escolares, valores de repasses, fórmula legal de cálculo, dentre outros).

A propósito transcrevemos abaixo, o embasamento legal que bem e fielmente fundamenta a decisão adotada pela administração, no caso o Art. 13, Inciso V, Art. 25, Inciso II, § 1º, todos da lei federal 8.666/93 e suas alterações posteriores:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

JUSTIFICATIVA DO VALOR

O escritório de Advocacia **ESCRITÓRIO D' OLIVEIRA – ADVOGADOS** - CNPJ: 07.951.016/0001-29 apresentou proposta de preços aplicando o percentual de 20% (vinte

Diap



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

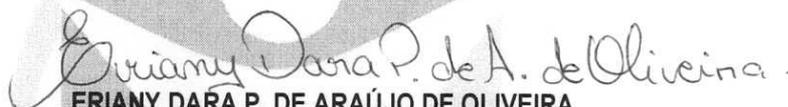
Poder Executivo
Comissão Permanente de Licitação



por cento) sobre o valor total dos créditos estimados da ordem de R\$ 6.145.572,72 (seis milhões cento e quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos)

Acrescente-se por oportuno que o percentual é um indicativo reconhecimento alinhado e coerente com a realidade de mercado – tabela OAS, quando se trata de contratações de risco ou êxito como queiram chamar, como é o caso da referida contratação.

Santa Bárbara do Pará 28 de abril de 2017.


ERIANY DARA P. DE ARAÚJO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA DE
SANTA BÁRBARA
VALORIZANDO NOSSA GENTE